

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.886-000.340/88-05

ECLB 13

Sessão de 27 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.304

Recurso n.º 82.643

Recorrente MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

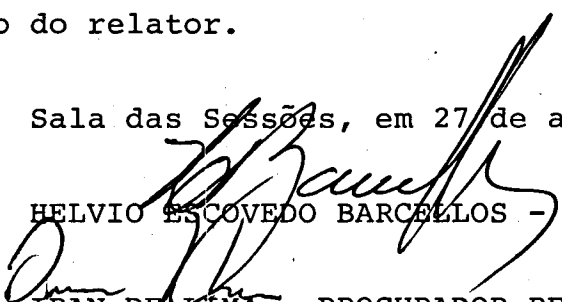
Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

PIS/FATURAMENTO - Passivo Fictício. Con figurando a omissão de receita legítima -se a exigência do pagamento da contri buição para o PIS/FATURAMENTO. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recusto interposto por MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas explici tadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **27 ABR 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros OSVAL DO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.886-000.340/88-05

Recurso n.º: 82.643
Acórdão n.º: 202-03.304
Recorrente: MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me, e leio em sessão, ao inteiro teor dos relatórios e voto proferidos no julgamento deste mesmo recurso, em sessão de 09 de janeiro de 1990, ocasião em que, pela Diligência nº 202-0.330 por unanimidade de votos, esta Câmara resolveu fazer retornarem os autos à repartição de origem, para que a mesma se dignasse de anexar ao presente os elementos relativos ao processo do IRPJ, até a decisão de última instância, para melhor esclarecimento da matéria, eis que este processo foi lavrado com base em elementos apurados naquele.

Tendo sido devidamente atendido o solicitado pela já mencionada diligência, volta agora o processo a nova apreciação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13-886-000.340/88-053
Acórdão nº 202-03.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVADO BARCELLOS

Como se observa dos autos os elementos do processo de IRPJ que serviram de base para o presente, foram os seguintes:

- 1) Omissão de receitas operacionais decorrentes da diferença entre o valor efetivamente pago por bens do ativo fixo e o registrado na contabilidade;
- 2) Omissão de receitas operacionais decorrentes de passivo fictício.

Tendo em vista que, tanto a autoridade julgadora de primeira instância, quanto a recorrente, concordam que a sorte do presente processo está adstrita à do IRPJ (matriz), entendo necessária a transcrição do voto que compõe o Acórdão nº 101-79.101, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte relativa aos dois tópicos retro-mencionados, nos quais se baseia o presente processo:

" Ativo Não Contabilizado

A fiscalização obteve junto à Administradora do Condomínio Comendador Fortunato declaração de que a recorrente pagara as importâncias de Cz\$ 34.800,00 no ano-base de 1986 e de Cz\$ 152.100,00 no ano-base

Processo nº 13.886-000.340/88-05
Acórdão nº 202-03.304

de 1987 por imóvel em construção, entretanto verificado em sua escritura que as somas dos valores ali contabilizados a esse título eram menores, presumindo que a diferença encontrada provinha de receita geradas à margem da escrituração.

Para a interessada, todos os valores pagos ao referido condomínio foram contabilizados, e o documento qual se baseou o fisco para acusar a empresa de desviar receitas da tributação não poderia ter valor probante maior do que sua escrituração e dos comprovantes que a em basaram.

Na informação Fiscal de fls. 32/33, rebate o autuante:

"quanto aos pagamentos à administração do Condomínio, contabilizados insuficientemente, o documento de fls. 07 é suficiente para a manutenção da tributação." (grifei)

Entendo que não.

Em primeiro lugar é de se admitir que em nenhum momento foi apontada qualquer irregularidade na escrita do contribuinte.

Também, porque a tributação com base em presunção só é admitida nos casos previstos em lei.

Ora, a legislação fiscal confere à escrituração mantida com observância das disposições legais o poder de prova em favor do contribuinte os fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil e idônea, cabendo à autoridade tributária produzir a prova da inveracidade daqueles registros (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º e 2º).

A informação passada pelo administrador do Condomínio Comendador Fortunato, sem menção a valores individuais e datas de pagamentos não serve, a priori, para infirmar a escrita comercial da interessada, podendo servir, isto sim, como indício de uma irregularidade a ser apurada.

Cabia à fiscalização aprofundar-se nas investigações, exigindo da administradora do condomínio, a efeito do que fizera pela Intimação de fls. 06, informação pormenorizada sobre os pagamentos de forma a permitir a perfeita identificação das parcelas não contabilizadas e a partir daí exigir esclarecimento do contribuinte.

Não sendo tomadas essas providências forçoso é admitir que o lançamento, nessa parte, ocorreu por presunção não autorizada em lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Porcesso nº 13.886-000.340/88-05
Acórdão nº 202-03.304

Correção Monetária sobre o Ativo
Não Contabilizado

A exigência foi calculada sobre os pagamentos por conta de imóvel em construção efetuados à Administração do Condomínio Comendador Fortunato, dicutidos no item anterior.

Reconhecida a improcedência da atuação nessa parte, é de ser excluída da exigência a tributação sobre a parcela."

"Passivo Não Comprovado.

A interessada não comprovou, após intimada, parte do seu passivo circulante que figurou no seu balanço de 31/12/86 e discute na fase processual, ainda sem nada provar, a legalidade do lançamento, porque feito como base em presunção.

Ora, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 180 - O fato de a escritura não indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

Trata-se, portanto, de presunção prevista em lei, como se observa da leitura do dispositivo acima transcrito, e não tendo a interessada comprovado a origem do numerário utilizado na liquidação de obrigações que permaneceram em aberto no seu balanço, tem-se por confirmada a presunção de que os pagamentos foram realizados com recursos desviados do crivo da tributação."

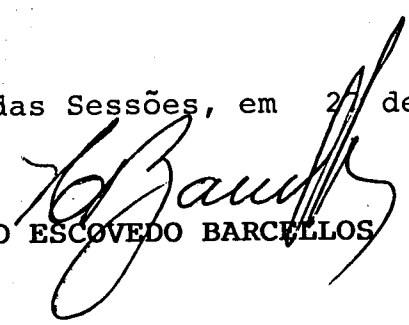
Diante de todo o exposto voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.886-000.340/88-05
Acórdão nº 202-03.304

importâncias de Cz\$ 36.424,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 127.501,04 no exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS